PROJETO DE LEI Nº 242 /2011. **BRITÂNIA, 05 DE ABRIL DE 2011.**

CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA
APROVADO EM: 25/05/2011
Presidente
1º Secretário

"Cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS".

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRITÂNIA, Estado de Goiás, Srª Cleuza Luiz de Assunção, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei; Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei cria o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS e institui o Conselho-Gestor do FMHIS.

CAPÍTULO I

DO FUNDO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo de Habitação de Interesse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas à população de menor renda.

Art. 3º - O FMHIS é constituído por:

I – Dotações do Orçamento Geral do município, classificadas na função de habitação;

II – Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA
APROVADO EM: 27/05/2011
Presidente

III – Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação;

IV – Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V – Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VI – Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho-Gestor do FMHIS

Art. 4º - O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto por entidades públicas e privadas, bem como de segmentos da sociedade ligados à área de habitação, garantido o princípio democrático de escolha de seus representantes e a proporção de 1/4 (um quarto) das vagas aos representantes dos movimentos populares.

§ 1º - O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a composição do Conselho Gestor do FMHIS.

§ 2º - A Presidência do Conselho-Gestor do FMHIS será exercida pela Secretaria de Assistência Social e Habitação.

§ 3º - O presidente do Conselho-Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 4º - Competirá à Prefeitura Municipal, proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos do FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais;

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;
III– urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV– implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos, complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho-Gestor do FMHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada à implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FHIS e atendimento dos beneficiários dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano (*estadual ou municipal*) de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno.

§ 1º - As diretrizes e critérios previstos no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005, nos casos em que o FMHIS vier a receber recursos federais.

§ 2º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá ampla publicidade das formas e critérios de acesso aos programas, das modalidades de acesso à moradia, das metas anuais de atendimento habitacional, dos recursos previstos e aplicados, identificados pelas fontes de origem, das áreas objeto de intervenção, dos números e valores dos benefícios e dos financiamentos e subsídios concedidos, de modo a permitir o acompanhamento e fiscalização pela sociedade.

§ 3º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal n° 209/2009, de 10 de Setembro de 2009.

Gabinete da Prefeita Municipal de Britânia, Estado de Goiás, aos 05 (cinco) dias do mês de Abril de 2011.

CLEUZA LUIZ DE ASSUNÇÃO
PREFEITA MUNICIPAL

GABINETE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BRITÂNIA – GO.

AUTÓGRAFO DA LEI Nº 242/2009, DE 25 DE AGOSTO DE 2009.

"Cria o Fundo Municipal de Habitação de interesse Social – FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS."

A PREFEITA MUNICIPAL DE BRITÂNIA, Estado da Goiás, Dr. Cleuza Luiz de Assunção, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Esta lei cria o Fundo Municipal de Habitação de interesse Social – FMHIS e institui o Conselho do FMHIS.

CAPITULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL

Seção I

Objetivos e Fontes

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação de Interresse Social – FMHIS, de natureza contábil, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas destinados a implementar políticas habitacionais direcionadas a população de menor renda.

Art. 3º - O FMHIS é constituído por:

I- Dotações do Orçamento Geral do Estado ou Município, classificadas na função de habitação;

II- Outros fundos ou programas que vierem a ser incorporados ao FMHIS;

III- Recursos provenientes de empréstimos externos e internos para programas de habitação.

IV- Contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, entidades e organismos de cooperação nacionais ou internacionais;

V- Receitas operacionais e patrimoniais de operações realizadas com recursos do FMHIS; e

VI- Outros recursos que lhe vierem a ser destinados.

Seção II

Do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 4º - O FMHIS será gerido por um Conselho-Gestor.

Art. 5º - O Conselho Gestor é órgão de caráter deliberativo e será composto pelas seguintes entidades:

I – Representantes do Poder Executivo

a) Um representante da Secretaria de Administração e Finanças
b) Um representante da Secretária de Assistência Social e Habitação
c) Um representante da Secretaria Municipal de Turismo
d) Um representante da Chefia de Gabinete
e) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
f) Um representante da Secretaria de Esporte e Lazer;

II – Representante do Poder Legislativo;

a) Um Vereador da Câmara Municipal ;

III - Representante de movimentos populares;

a) Um representante da Associação das Donas de Casa de Britânia;
b) Um representante da Associação dos Moradores do Setor Vera Cruz;
c) Um representante da Associação dos Produtores Rurais do Vale do Araguaia- APROVA

§ 1º - A presidência do Conselho Gestor do FMHIS será exercida pela Secretaria de Habitação.

§ 2º - O presidente do Conselho Gestor do FMHIS exercerá o voto de qualidade.

§ 3º - Competirá a Prefeitura Municipal proporcionar ao Conselho Gestor os meios necessários ao exercício de suas competências.

Seção III

Das Aplicações dos Recursos do FMHIS

Art. 6º - As aplicações dos recursos fo FMHIS serão destinadas a ações vinculadas aos programas de habitação de interesse social que contemplem:

I – aquisição, construção, conclusão, melhoria, reforma, locação social e arrendamento de unidades habitacionais em áreas urbanas e rurais.

II – produção de lotes urbanizados para fins habitacionais;

III – urbanização, produção de equipamentos comunitários, regularização fundiária e urbanística de áreas caracterizadas de interesse social;

IV – implantação de saneamento básico, infra-estrutura e equipamentos urbanos complementares aos programas habitacionais de interesse social;

V – aquisição de materiais para construção, ampliação e reforma de moradias;

VI – recuperação ou produção de imóveis em áreas encortiçadas ou deterioradas, centrais ou periféricas, para fins habitacionais de interesse social;

VII – outros programas e intervenções na forma aprovada pelo Conselho Gestor do FMHIS.

§ 1º - Será admitida a aquisição de terrenos vinculada a implantação de projetos habitacionais.

Seção IV

Das Competências do Conselho Gestor do FMHIS

Art. 7º - Ao Conselho Gestor do FMHIS compete:

I – estabelecer diretrizes e fixar critérios para a priorização de linhas de ação, alocação de recursos do FMHIS e atendimento dos benefícios dos programas habitacionais, observado o disposto nesta Lei, a política e o plano municipal de habitação;

II – aprovar orçamentos e planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FMHIS;

III – fixar critérios para a priorização de linhas de ações;

IV – deliberar sobre as contas do FMHIS;

V – dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentares, aplicáveis no FMHIS, nas matérias de sua competência;

VI – aprovar seu regimento interno;

§ 1º - As diretrizes e critérios no inciso I do caput deste artigo deverão observar ainda as normas emanadas do Conselho Gestor do Fundo Nacional de Habitação, de interesse Social, de que trata a Lei Federal nº 11.124,

§ 3º - O Conselho Gestor do FMHIS promoverá audiências públicas e conferências, representativas dos segmentos sociais existentes, para debater e avaliar critérios de alocação de recursos e programas habitacionais existentes.

CAPITULO II

DISPOCIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 8º - Esta Lei será implementada em consonância com a Política Nacional de Habitação e com o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social.

Art. 9º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 191, de 04 de Novembro de 2008.

Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Britânia, Estado de Goiás, aos 30 dias do mês de maio de 2011.

Ronan Luiz de Castro Camelo
Presidente

Luiz Roberto Fernandes
1º Secretário

TELEFAX: (62) 3383-1233
Av. Brasília N.º 1489 - Setor Central - CEP 76.280-000 - Britânia-GO

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, e
Senhores Edis da Câmara Municipal de Britânia,

Submeto à consideração da Augusta Câmara Municipal do Município de Britânia, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que ***"Cria o Fundo Municipal de Habitação e interesse Social- FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS".***

Nota-se, nobres Edis que a alteração proposta para atender as exigências do Ministério das Cidades e assim cumprir as obrigações decorrentes do Termo de Adesão do Município ao SNHIS – SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇAO E INTERRESSE SOCIAL, pois a antiga a 209/2009 não foi aprovada pelo Ministério e o mesmo solicitou a alteração da mesma conforme minuta do próprio.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Atenciosamente,

CLEUZA LUIZ DE ASSUNÇÃO
PREFEITA MUNICIPAL

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, e
Senhores Edis da Câmara Municipal de Britânia,

Submeto à consideração da Augusta Câmara Municipal do Município de Britânia, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que ***"Cria o Fundo Municipal de Habitação e interesse Social- FMHIS e institui o Conselho Gestor do FMHIS".***

Nota-se, nobres Edis que a alteração proposta para atender as exigências do Ministério das Cidades e assim cumprir as obrigações decorrentes do Termo de Adesão do Município ao SNHIS – SISTEMA NACIONAL DE HABITAÇAO E INTERRESSE SOCIAL, pois a antiga a 209/2009 não foi aprovada pelo Ministério e o mesmo solicitou a alteração da mesma conforme minuta do próprio.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, tendo em vista a importância da matéria.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

Atenciosamente,

CLEUZA LUIZ DE ASSUNÇÃO
PREFEITA MUNICIPAL